RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.798 - SP (2017/0307822-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP329896
RECORRIDO	:	LUCIANA PERES
RECORRIDO	:	ROSELY APARECIDA SANTOS BREDA
RECORRIDO	:	RICARDO SANTINI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SILVANA ANTUNES MARTINS
RECORRIDO	:	SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO	:	DULCE MARIA PEREIRA DE SOUZA ABRAHAO
RECORRIDO	:	RAIMUNDO MAGALHAES
RECORRIDO	:	CELIA MARIA DOS SANTOS FETTER
RECORRIDO	:	IRENE PEREIRA GONZALEZ
RECORRIDO	:	APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	SILVANA DO CARMO
RECORRIDO	:	GERTIS APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	GONCALVES DONIZETE BAIA
RECORRIDO	:	ADAO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ANA MARIA NOBUKO FUJIKURA SETANI
RECORRIDO	:	BERNADETE CERCONI
RECORRIDO	:	PAULO EVANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	DALVINA LUIS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO	:	ANGELA APARECIDA CAMARGO MOREIRA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(S) - SP228902
		TALES CUNHA CARRETERO - SP318833

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de agravo legal, assim ementado (fl. 156e):

> ***AGRAVO REGIMENTAL***
> *Decisão monocrática - Possibilidade.*
> *Embargos à Execução contra a Fazenda. Reconhecimento pelos exequentes do valor apresentado pela FESP. Honorários. Descabimento.*

Mínima a redução do valor pretendido.
Matérias apreciadas de acordo com segura orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a cada uma delas. Ausência de fundamentos jurídicos para alteração do julgado.
Agravo não provido.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil e ao art. 22 da Lei n. 8.906/1994, alegando-se, em síntese, que a ilegalidade da não fixação de honorários advocatícios, violando-se direito subjetivo do advogado.

Sem contrarrazões (fl. 168e), o recurso foi inadmitido (fl. 169e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 171/178e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No que se refere à questão dos honorários constituírem direito subjetivo do advogado, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 22 da Lei n. 8.906/1994.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial,

porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.***
> *1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo qüinqüenal previsto no art. 27 do CDC.*
> *2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.***
> *1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.*
> *2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*
> *3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.*

> *4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.*
> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Além disso, observo que o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da distribuição do ônus sucumbencial (fls. 157/158e):

> *b) Quanto à decisão agravada.*
> *Assim ela está redigida:*
> *"2. Descabido dar seguimento ao recurso."*
> *"Embargos, por excesso de execução, diante da expressa concordância dos credores (fls. 127/128), restaram acolhidos (fls. 129) homologados os cálculos da FESP (fls. 05)."*
> *"A r. sentença não condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez não resistida a pretensão da FESP/embargante."*
> *"Daí seu inconformismo."*
> *"Sem razão."*
> *"Mínima a diferença (R$ 2.294,50) entre o valor pretendido (R$ 442.484,37 - fls. 02) e o fixado (R$ 440.189,87 - fls. 05). Razoável, mesmo em face da aquiescência dos credores, reconhecer mínima a sucumbência deles (v.g. - art. 21, parágrafo único, do CPC). Diante dessas circunstâncias, inviável impor honorários pretendidos."*
> *"Assim aqui já decidi (AC nº 1.011.639-48.20/4.8.26.0053 - d.m. de 18.03.15 e AC nº 0.036.567-51.2012.8.26.0053 - d.m. de 31.03.15). "*
> *"Mais não é preciso acrescentar. "*
> *"3. Nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (fls. 141/142 do principal).*
> *E tais fundamentos, data venia, não se abalam com as razões do inconformismo.*

Rever o entendimento do tribunal, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto ao pleito de redistribuir tal ônus, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", consoante espelham os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.038.925/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS PATRONOS. PROPORÇÃO DO TRABALHO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a distribuição da verba honorária entre os patronos da parte autora, tal como feita na origem e considerando o período em que cada causídico atuou, foi legítima.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 388.751/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora